

Esta Proposição é de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a divulgação compulsória, por parte da Prefeitura de Sorocaba, dos casos de dengue registrados no município, destacados por região, e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, a cada 10 (dez) dias, a partir do mês de janeiro, e até maio, de cada ano, no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, informações contendo os seguintes dados referentes a doença de dengue na cidade de Sorocaba: o número total de casos da doença registrados e confirmados; o número total de casos suspeitos da doença; os pontos destacados, por região, onde encontram-se os casos confirmados e os casos suspeitos da moléstia; o número de casos confirmados e de casos suspeitos, registrados por área e de centro de saúde de Sorocaba (Art. 1º); a Prefeitura de Sorocaba deverá informar, ainda, no mesmo espaço citado no artigo primeiro, da presente lei, o número de agentes de controle de combate à epidemia de dengue atuantes no município, tantos os servidores da administração direta e indireta, quanto os agentes eventualmente terceirizados (Art. 2º); os dados a serem divulgados deverão, ainda, conter informações que possam

facilitar o conhecimento da população sobre as regiões, bairros ou localidades, onde exista maior incidência da doença, de forma a possibilitar o combate do vetor e controle maior pelos moradores das regiões mais afetadas (Art. 3º); uma vez por mês, no mesmo espaço no site da Prefeitura, onde serão divulgadas as informações acerca dos casos de dengue na cidade, serão também divulgados os gastos orçamentários efetivamente realizados, até aquele mês, com as medidas de prevenção e de combate da doença (Art. 4º); a partir do mês de junho, de cada ano, as informações a serem divulgadas, constantes no artigo 1º poderão ser realizadas a cada mês, tendo em vista os aspectos de sazonalidade da doença (Art. 5º); esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a instituição da divulgação compulsória, por parte da Prefeitura de Sorocaba, dos casos de dengue registrados no município; destaca-se que:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

*Título II*

*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

*Capítulo I*

*DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica no sentido que a prestação de serviços públicos é matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria que tal qual este Projeto de Lei, visava providências Estatais, não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento que:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8. ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCOSNTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.*

*1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento*

*da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.*

**Ressalta-se, conforme acima exposto, embora em regra a imposição de prestação materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.**

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 01 de março de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica